



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE

**JUSTIFICATIVA**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 67/2023**

**Objeto:** Prestação de Serviços Tributários na elaboração de impugnação dos ICMS , publicado da Portaria SEFAZ nº 0267, de 27 de junho de 2023, no DOE/SE, nº 29.183 de 30/06/2023, p.1 a 2, exarada pela Secretaria de Estado da Fazenda que serão desenvolvidos nas análises dos relatórios disponibilizados através do sítio da SEFAZ/SE, correspondentes movimentações econômicas financeiras das entradas e saídas de mercadorias e serviços dos contribuintes inscritos no Estado vinculado nesta municipalidade que serão confrontados com a realidade do mercado que será elaborada planilha que constará situações das empresas que apresentaram EFD – Escriturações Fiscais Digitais, PGDAS – Programa de Geração das Declarações do Simples Nacional e DIC – Declaração do Calendário Financeiro 2022, que refletirá no exercício de 2024.

**A Secretaria Municipal de Finanças**, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de Serviços de impugnação pautada na análise de relatórios disponibilizados através do sítio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ via web, entre a Prefeitura Municipal de Rosário do Catete/SE e o Escritório **ELCONTRI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTARIA EIRELI**, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

**CONSIDERANDO**, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em impugnar os cálculos do valor devido adicionado, realizando a impugnação e o acompanhamento da ação referente ao município de Rosário do Catete.

**CONSIDERANDO**, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão,



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE

encontra amparo nos incisos III e V, do mesmo artigo. Frise-se ainda, por oportuno, que a Sumula 04 e 05/12 da OAB trata do assunto em tela "ADVOGADO, CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA, PÚBLICA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO" e o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas....." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria técnico JURÍDICA.

**CONSIDERANDO**, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

***"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado."***

**CONSIDERANDO**, que o Escritório **ELCONTRI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTARIA EIRELI** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da documentação que acompanha e instruir a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

***"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento"***.

**CONSIDERANDO**, tratar-se o **ELCONTRI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTARIA EIRELI** um escritório militante e com experiência no ramo do Direito Tributário, mantendo-se sempre nos mais elevados padrões de organização, tendo, exercido prestado serviços de assessoria tributaria em diversos municípios como, Itabaiana, Moita Bonita, Estância, São Cristovão, Capela, Entre Rios.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE

**CONSIDERANDO**, que o Contratado mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com esta Prefeitura.

**CONSIDERANDO**, face os motivos acima elencados, que o Contratado, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste porte.

<b>COD UNID ORÇAMENTARIA</b>	<b>PROJETO ATIVIDADE</b>	<b>NATUREZA DA DESPESA</b>	<b>FONTE DE RECURSO</b>
37001	2010	339039	17040000

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa **ELCONTRI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTARIA EIRELI** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como conditio sine qua non à contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso III.

2 - Justificativa do preço - Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da **ELCONTRI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTARIA EIRELI**, alguns dos serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade, dos profissionais, e não pelo valor,



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE

entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com consulta verbal realizada. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”, sendo que os profissionais a serem contratados, por intermédio da **ELCONTRI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTARIA EIRELI**, possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado.

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina a Secretaria Municipal de Finanças, pela contratação do escritório **ELCONTRI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, sob o **CNPJ de nº 11.701.238/0001-60**, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

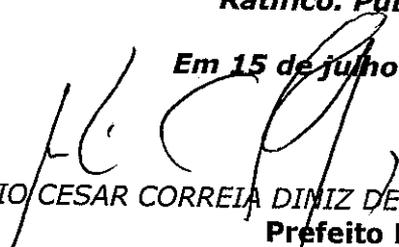
Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Rosário do Catete (SE), 24 de julho de 2023

Antônio Beltran Santos  
Secretário Municipal de Finanças

**Ratifico. Publique-se.**

**Em 15 de julho de 2022.**

  
ANTÔNIO/CESAR CORREIA DINIZ DE REZENDE  
Prefeito Municipal

4